



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.722232/2009-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.879 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de novembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DEPÓSITO AVATAR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/10/2009

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização

**SIMPLES. EXCLUSÃO**

Empresas excluídas do SIMPLES estão sujeitas às regras normais de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro. Ausentes o conselheiros Marthius Sávio Cavalcante

Lobato (substituído pelo conselheiro Igor Araujo Souza), o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto (substituído pelo conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva) e o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, 03-39.353 - 5ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

### O lançamento refere-se à multa por a empresa não apresentar o Livro Caixa.

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória - AIOA DEBCAD nº 37.249.051-4, lavrado por infração ao art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, com redação da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

*Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/09, a autuada foi intimada a apresentar o livro Caixa e o Registro de Inventário, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2 (fl. 20), mas, em 06/10/2009, informou que não escritura o livro Caixa. E, de acordo com o disposto no art. 527 do Decreto nº 3.000/99, o fato de ser a empresa tributada pelo lucro presumido, conforme sua DIRPJ/2005, não a impede de manter escrituração contábil.*

*Ressalta o autuante que, por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar escrita contábil em meio eletrônico e livros Diário e Razão. Foi verificado, entretanto, durante a ação fiscal, que a empresa não possuía escrituração contábil para o período fiscalizado. Assim, por ser tributada pelo lucro presumido, em não possuindo os referidos livros contábeis, deveria manter Livro Caixa, o que não ocorreu. A empresa declarou em GFIP ser optante pelo SIMPLES.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido notificada da exclusão do SIMPLES, requer a juntada do processo que resultou na exclusão do SIMPLES e que a legislação em momento algum aponta a necessidade do livro Razão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas.

## INFRAÇÃO

O que motivou a autuação foi o fato de a empresa, sendo tributada pelo lucro presumido, não ter apresentado à fiscalização o livro Caixa, após a devida intimação pela fiscalização.

Tal procedimento caracteriza infração ao artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91.

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

...

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Registra o Relatório Fiscal que a empresa foi intimada a apresentar a escrita contábil em meio eletrônico, Livros Diário e Razão e que durante a fiscalização foi verificado que a empresa não possuía escrituração contábil para o período fiscalizado. Complementa concluindo que “Dessa forma, por ser tributada pelo lucro presumido, em não possuindo referidos livros contábeis deveria manter Livro Caixa...”.

Tal afirmação tem por base o Decreto 3000/99.

*Art.527.A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº8.981, de 1995, art. 45):*

*I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

*Parágrafo único.O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

Concluo que a autuação é procedente.

### ***SIMPLES***

Consta do processo documento registrando a exclusão da empresa do SIMPLES, efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo 0497207, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002. Destaco o registro da ausência de contestação. Tal documento foi assim apresentado na decisão ora recorrida.

*Observa-se, entretanto, pelo documento de fl. 108 – Consulta Histórico da empresa – Sistema SIVEX – Sistema de Vedações e Exclusões do Simples da Receita Federal, que a ora impugnante foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo n. 0497207, em 26/01/2005, com efeito retroativo a 01/01/2002 – SEM CONTESTAÇÃO.*

Com base nesse documento considero superada a questão da exclusão do SIMPLES.

### **CONCLUSÃO**

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari